PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700116-97.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Juliano Santos Souza

Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA BATISTA

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO NA FORMA TENTADA. RÉU PRONUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP, SENDO—LHE NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

- 1. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE OBTIDOS NA FASE INQUISITORIAL E NO DECORRER DO SUMÁRIO DA CULPA, POR MEIO DE LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS, DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. RESTRITO AO DOUTO MAGISTRADO A QUO UM MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. APRECIAÇÃO DO MERITUM CAUSAE QUE COMPETE AO PLENÁRIO. EXISTINDO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, ASSIM COMO NÃO RESTANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES AS QUALIFICADORAS IMPUTADAS, IMPÕE—SE A MANUTENCÃO DA PRONÚNCIA.
- 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA

NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INCONTROVERSA. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 415, INCISO IV. DO CPP NÃO EVIDENCIADA.

3. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL. INACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES A SUSTENTAR A PRONÚNCIA DO RECORRENTE, SUBMETENDO A ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA AO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA, A QUEM COMPETE ANALISAR O ANIMUS NECANDI DE ACORDO COM O CONJUNTO FÁTICO—PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRONÚNCIA EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0700116-97.2021.8.05.0103, oriundos da 1º Vara do Júri da Comarca de Ilhéus, sendo Recorrente Juliano Santos Souza e Recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, para manter a decisão de pronúncia em sua integralidade, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR

02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700116-97.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Juliano Santos Souza

Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA

**BATISTA** 

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto por Juliano Santos Souza contra a r. Decisão de fls. 248/250. Ao relatório da referida decisão, acrescento que o MM. Juiz de Direito da 1º Vara do Júri da Comarca de Ilhéus pronunciou o Recorrente pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e emprego de recurso que dificulte a defesa do ofendido), c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo-lhe negado o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Narrou o ilustre representante do Parquet na exordial acusatória que, no dia 19/07/2020, por volta das 10:00h, na praia da Boca da Barra, situada na Barra, no Município de Ilhéus, o Denunciado, com animus necandi, impelido por motivo torpe e utilizando—se de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, tentou ceifar a vida da vítima Juliano Bezerra dos Santos, mediante disparos de arma de fogo, causando—lhe as lesões descritas no laudo pericial anexado à denúncia, não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, quais sejam, fuga da vítima e efetivo socorro médico prestado.

Noticiou que, no dia dos fatos, a vítima se encontrava na localidade acima informada, quando, ao ir embora de um jogo de futebol que ocorria na praia, deparou—se com o Denunciado, momento em que o cumprimentou e já foi recebida com um soco na face e com o questionamento se ela seria "alemão" (inimigo).

Ato contínuo, o Denunciado sacou a arma de fogo e efetuou diversos

disparos contra a vítima pelas suas costas, sendo que alguns desses disparos alvejaram as regiões perineal, das nádegas e da coxa. A vítima conseguiu fugir para perto dos amigos que estavam na praia, tendo sido, posteriormente, socorrida pelo SAMU. Acrescentou que o crime teria sido motivado por questões relativas ao contexto de facções criminosas/tráfico de drogas.

O Ministério Público requereu, assim, a condenação do Réu nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e emprego de recurso que dificulte a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Ultimada a instrução criminal na 1º fase do procedimento escalonado do Júri, o Denunciado foi pronunciado nos termos da denúncia. Irresignado, o Recorrente interpôs o presente recurso (fls. 273/282), pleiteando a despronúncia, bem como a absolvição sumária, sob a alegação de que teria agido acobertado pela excludente da legítima defesa. Requereu, ainda, a desclassificação do crime de homicídio qualificado na forma tentada para o delito de lesão corporal, por entender que o elemento subjetivo do crime de homicídio não restou configurado no acervo probatório dos autos, requerendo, nessa hipótese, a aplicação do privilégio previsto no art. 129, § 4º, do CP. Em contrarrazões (fls. 286/292), o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso, com manutenção da decisão querreada. Mantida a decisão de pronúncia pelo juiz a quo (fls. 293), os autos subiram a esta Superior Instância.

Colhido o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (id. 24550577), esta se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso em sentido estrito, a fim de que seja integralmente mantida a decisão de pronúncia proferida nos Autos e submetido o Recorrente ao Tribunal do Júri.

Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700116-97.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Juliano Santos Souza

Advogado (s): JEFFERSON SILVA SANTOS ARAUJO, EVELLEN DE SOUZA SILVA

BATISTA

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

V0T0

"O Recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade. Inexistindo questões preliminares a serem discutidas, passa-se, de plano, ao exame do mérito recursal.

1. Do descabimento dos pleitos de despronúncia e de absolvição sumária

Pugna o Recorrente pela despronúncia, bem como pela absolvição sumária, sob o argumento de que teria agido acobertado pela excludente da legítima defesa.

A referida pretensão não merece acolhimento.

O Recorrente foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV (motivo torpe e emprego de recurso que dificulte a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, acusado de, no dia 19/07/2020, por volta das 10:00h, na praia da Boca da Barra, situada na Barra, no Município de Ilhéus, com animus necandi, impelido por motivo torpe e utilizando—se de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, tentar ceifar a vida da vítima Juliano Bezerra dos Santos, mediante disparos de arma de fogo, atingindo—a nas regiões perineal, do abdômen, do glúteo e da coxa, não ocorrendo o resultado morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Como cediço, no caso de crime doloso contra a vida, o seu julgamento compete ao Tribunal Popular, como juiz natural do feito, ficando restrito ao magistrado de primeira instância um mero juízo de admissibilidade da acusação que, através da decisão de pronúncia, e sem adentrar propriamente no mérito da ação penal proposta, encerra a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, remetendo a apreciação do meritum causae ao plenário. In casu, pela análise do in folio, verifica—se que o douto a quo pronunciou o Recorrente por homicídio qualificado, na forma tentada, lastreado na prova da materialidade do crime, constatada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais (fls. 118), assim como pelos indícios suficientes de autoria, demonstrados pelas declarações da vítima e do

acusado, e pelos depoimentos das testemunhas. De fato, outro não poderia ter sido o entendimento, senão veja-se:

Declarações da vítima Juliano Bezerra dos Santos em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado as fls. 223): "Que sofreu um ataque na praia da Barra em Ilhéus; que, em uma manhã de domingo, recebeu um convite para jogar futevôlei na praia próxima à sua residência, juntamente com os amigos da rua; que brincou a manhã toda e, por volta das 11 horas, foi para a sua casa almoçar; que, ao passar pelos fundos da casa do réu, tentou falar com ele; que o réu desceu em direção ao declarante; que conhece o réu desde criança; que praticamente foram criados juntos; que o réu é contramestre de um grupo de capoeira no qual o declarante é professor; que, quando foi falar com o réu, ele disse "que nada, seu alemão, você está colado com o alemão" e deu um murro em seu ouvido; que ficou tonto e quase caiu; que, ao notar que o declarante não caiu, o réu botou a mão na cintura e pegou um revólver; que pensou que fosse uma faca; que virou as costas e correu; que o réu deflagrou três tiros em suas costas; que um tiro pegou na perna e até hoje a bala está alojada em seu joelho; que o outro pegou nas suas nádegas; que voltou correndo para o local onde o pessoal estava; que o réu ficou de lá olhando para o declarante com a arma na mão; que estava cheio de gente do lado dele também; que as pessoas que estavam no futevôlei em sua maioria são policiais militares: que tinha policiais armados, mas todos ficaram com medo do réu; que os policiais que estavam jogando com a vítima não fizeram nada, apenas lhe prestaram socorro e lhe colocaram em uma ambulância; (...) que o réu falou para algumas pessoas que efetuou os disparos porque o declarante anda com algumas pessoas envolvidas com facção; que não faz parte de facção nenhuma; que a facção que domina a sua rua é a "Três"; (...) que não deu para perceber que o réu portava uma arma de fogo; que o primeiro tiro pegou na sua perna, o segundo pegou nas suas nádegas e o terceiro passou por cima da sua cabeça, mas não pegou no declarante; que buscou refúgio no grupo com quem estava jogando antes; que o réu parou no momento em que o réu correu para o lado do pessoal do "baba"; que, quando um dos policiais ouviu os disparos, ele pediu para que todos deitassem no chão; que, nesse momento, também deitou no chão; que os tiros foram deflagrados quando o declarante tentou fugir, após o murro que o réu lhe deu na sua face; que todos os tiram pegaram pelas costas; que não se recorda de nenhum fato que justificasse a atitude do réu; (...) que o réu é conhecido como Juliano "Pitbull", porque ele é muito valente na capoeira; (...) que o réu mandou um recado dizendo que, se ele pegar o declarante no meio de pessoas envolvidas com facção, ele vai lhe "torar"; (...) que não revidou ao ataque; que não teria a menor condição de revidar por causa do tamanho do réu; que não estava armado quando saiu do futebol; (...) que, quando se deitou no chão, o réu não se aproximou mais; que o réu ficou lhe olhando com a arma nas mãos; (...)" - Grifos do Relator

Depoimento da testemunha Jackson de Jesus Gomes em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado as fls. 223):"Que estavam jogando futevôlei no fundo da sua casa, situada na beira da praia; que a vítima estava jogando também; que a vítima foi comprar duas cervejas para o depoente e retornou; que terminaram de jogar e ficaram bebendo cerveja; que a vítima saiu pela beira da praia; que ouviram os disparos; que ouviu dois disparos, mas não chegou a ver quem disparou; que a vítima retornou correndo e passando a mão pelo corpo; que

a vítima falou que o réu gueria lhe matar; que chamaram o SAMU e a viatura; que a vítima narrou que o réu lhe chamou no beco, lhe deu um murro, e que, após cair, lhe deu dois tiros; que chamaram a viatura; que havia cerca de seis a oito pessoas no local; que havia outros policiais militares; que a sua arma estava dentro da sua casa; que um policial estava com a arma no carro e correu para buscar e o outro que estava à frente não estava armado; que, segundo a vítima, o motivo do crime seria rivalidade entre facções; que, pelo que sabe, a vítima não tem envolvimento com o tráfico; que a vítima morava perto de um traficante e que, segundo a vítima, o réu estava cismado achando que a vítima levava informações para esse traficante do morro; que nunca soube de nenhum problema entre a vítima e o réu; que não sabe se o réu é envolvido no tráfico ou se faz parte de alguma facção; que a vítima ficou sem camisa durante o jogo e não havia nenhuma arma com ela; (...) que, quando ouviu os tiros, pegou a sua arma; (...) que o réu trabalha como segurança; (...)" -Grifos do Relator

Depoimento da testemunha Angelovyks Thomaz dos Santos em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado as fls. 223): "Que se recorda do fato; que estava assistindo a um "baba" na beira da praia com seu irmão e seu filho; que ouviram o estampido e, no primeiro momento, imaginou que eram fogos; que, depois, percebeu que eram tiros, mas não se recorda se eram cinco ou seis; que gritou para todo mundo deitar no chão; que, quando os tiros pararam, foram numa parte que tem casas e viram a vítima vir correndo para o lado onde estavam; que a vítima estava ensanguentada; que a vítima disse que não tinha feito nada e que o réu havia lhe dado um murro e atirado; que a vítima caiu no chão; que a vítima foi acudida pelo SAMU; que não viu o réu atirando, mas a vítima disse que foi o réu quem atirou nela;(...) que não sabe o motivo do crime; que não sabe de alguma briga entre os dois ou se eram envolvidos com o tráfico; que não viu a vítima armada; que não ouviu dizer se a vítima estava armada;(...) " – Grifos do Relator

Interrogatório do Réu em Juízo (consoante link da audiência gravada pela plataforma Lifesize disponibilizado as fls. 223):"(...) Que, no dia dos fatos, estava dentro da sua residência; que estava nos fundos da sua residência quando ouviu alguém chamando pelo seu nome; que, ao abrir o portão, já viu a vítima em cima do portão; que a vítima falou "é você mesmo"; (...) que, na ânsia da morte, deu um soco na vítima; que, quando a vítima caiu no chão, segurou a arma; que a vítima disparou a arma; que conseguiu tomar a arma; que deu um tiro na vítima sem a intenção de matála; que mirou nas pernas da vítima e deu um tiro; que a vítima se levantou e saiu correndo; que depois correu para dentro de sua casa e não foi mais atrás da vítima; que, em seguida, foi para a casa de seu pai; que atirou apenas uma vez; (...) que a arma era da vítima; que momento nenhum teve a intenção de matar a vítima; que, quando deu um tiro na vítima, ela estava levantando; que jogou a arma fora na mesma hora; que dispensou a arma na praia mesmo; (...) que nunca foi envolvido com facção nem com droga; (...) que atirou em legítima defesa; que era a sua vida ou a vida da vítima;"-Grifos do Relator

Da análise dos depoimentos supratranscritos, dessume-se, portanto, que há sinais de que o Recorrente teria cometido o fato que lhe é imputado. Nessa ordem de idéias, cumpre assinalar que os indícios, diferentemente

das provas, não representam a certeza acerca de um determinado acontecimento, o que será aferido durante a instrução criminal, na hipótese dos autos, perante o Tribunal do Júri. Nesse sentido, convém destacar o seguinte julgado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) 2. "A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvemse contra o réu e a favor da sociedade, conforme o mandamento contido no art. 413 do Código Processual Penal" (EDcl no AgRg no AREsp 1238085/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019). 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos. sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" ( AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA. DJe 12/11/2021).(...) 5. Agravo regimental desprovido" ( AgRg no AREsp n. 1.975.737/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)— Grifos do Relator

Quanto ao pleito de absolvição sumária, o que se verifica da análise dos Autos é que existem indícios suficientes de autoria delitiva a ensejar a apreciação do contexto fático-probatório pelo Conselho de Sentença do E. Tribunal do Júri, uma vez que não restou demonstrada de forma incontroversa a tese de legítima defesa, mormente considerando-se que as testemunhas que presenciaram os fatos afirmaram que a vítima não se encontrava armada — contrariando, assim, as declarações do Recorrente — motivo pelo qual inviável se mostra a absolvição sumária prevista no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. FUNDADA DÚVIDA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DA ACUSAÇÃO POSITIVO. FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA.(...) 3. A existência de prova testemunhal colhida no judicium accusationis (no inquérito e em juízo), a lastrear a pronúncia, sem certeza quanto à incidência da causa justificante da legítima defesa, impõe a submissão do imputado a julgamento pelo Tribunal do Júri. 4. Agravo regimental provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." ( AgRg no AREsp n. 1.909.832/MA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.) — Grifos do Relator

Nesta linha intelectiva, desarrazoados são os pleitos de absolvição sumária e despronúncia, pois, diante do cenário supra delineado, a pronúncia do acusado é medida de rigor.

2. Do pleito de desclassificação do delito de homicídio qualificado na forma tentada para o delito de lesão corporal

Por fim, o Recorrente pleiteia a desclassificação do delito de homicídio qualificado na forma tentada para o delito de lesão corporal, sob o argumento que o elemento subjetivo do tipo de homicídio não restou devidamente configurado, requerendo, nessa hipótese, a aplicação do privilégio previsto no art. 129, § 4º, do CP.

A referida pretensão não merece acolhimento.

Nos casos de crimes da competência do Tribunal do Júri, a desclassificação somente é possível no termos do art. 419 do Código de Processo Penal, ou seja, quando o magistrado sentenciante se convence de que a conduta delitiva descrita na opinio delicti do Ministério Público não se refere a quaisquer dos crimes dolosos contra a vida, tendo em vista restar evidenciado nos Autos, de forma inequívoca, que o dolo do acusado não era de matar a vítima.

In casu, o teor dos depoimentos colhidos nos Autos indicam a presença do Recorrente no local onde aconteceu o delito, assim como o fato de que teria deflagrado vários disparos de arma de fogo na vítima Juliano Bezerra dos Santos, atingindo-a nas regiões perineal, do abdômen, do glúteo e da coxa.

Segundo o Laudo de Exame de Lesões Corporais (fl. 118), a vítima apresentava "cicatriz cirúrgica no abdome inferior; uso de sonda vesical de demora; cicatriz ovalada medindo 1X1cm em região glútea esquerda; cicatriz ovalada medindo 1X1cm em região perineal esquerda; cicatriz ovalada medindo 1X1cm em terço inferior de coxa direita; tumoração móvel, de formato cilíndrico, em terço antero-inferior de coxa direita, consistente com projétil de arma de fogo".

Depreende-se, assim, que o meio empregado e a natureza das lesões provocadas, aliados aos depoimentos testemunhais — os quais indicam que o Recorrente desferiu vários disparos de arma de fogo contra a vítima — parecem demonstrar a existência de animus necandi por parte do Recorrente.

Portanto, há prova da existência de fato delituoso e, ao menos, probabilidade de imputação de sua autoria ao Recorrente no delito capitulado na denúncia, inexistindo, nesse momento, razões para a desclassificação da conduta para o crime de lesão corporal. Diante disso, e nessa fase inicial do procedimento relativo aos processos do Júri, não cabe, portanto, acolher a argumentação de que o acusado estava desprovido de animus necandi, mormente se existem outras provas a serem devidamente apreciadas pelos jurados.

Desse modo, estando comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria do delito imputado, assim como não restando manifestamente improcedentes as qualificadoras imputadas, a pronúncia do Recorrente é medida que se impõe, a fim de que a questão seja submetida à apreciação pelo Conselho de Sentença, juízo natural do delito sub judice. É o que preconiza a jurisprudência pátria:

"Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE DIVORCIADA DA PROVA. 1. Réu pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do CP, recorre da decisão, postulando a despronúncia ou

desclassificação ou afastamento da qualificadora. 2. Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra vida, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto. 3. Na atual fase processual, que é de mero juízo de admissibilidade da acusação, só pode ser operada a absolvição, pela presença da excludente de legítima defesa, ou a desclassificação do delito, quando, respectivamente, estreme de dúvida a presença da excludente e a ausência de animus necandi, o que não se apresenta nos autos. 4. Pelos mesmos motivos, havendo indícios quanto à presença da qualificadora descrita na denúncia, impõe-se a pronúncia do acusado por tentativa de homicídio qualificado. As qualificadoras do delito de homicídio somente podem ser excluídas, na atual fase, quando se revelarem manifestamente divorciadas da prova, o que não ocorreu in casu. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"(TJRS, Recurso em Sentido Estrito № 70056063399. Primeira Câmara Criminal. Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/02/2014) — Grifos do Relator

Sendo assim, da leitura da decisão recorrida, percebe-se a sua correção e adequação aos ditames constitucionais e legais, porquanto exarada sem quaisquer excessos, de forma sucinta, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada ao Pronunciado. Diante da rejeição do pleito desclassificatório, encontra-se prejudicada a pretensão de aplicação da minorante prevista no art. 129, § 4º, do CP. Destarte, entendo que não merece qualquer reforma a decisão vergastada, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso."

Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece do Recurso e nega-se provimento ao mesmo, para manter a decisão de pronúncia em sua integralidade.

Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR